



RECURSO ADMINISTRATIVO
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA É QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA

OBJETO: A presente Concorrência tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços, sob o regime de empreitada por menor preço global, para PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRET SEXTAVADO e MEIO FIOS.

RECORRENTE: L&N ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 38.404.488/0001-95

Endereço: Avenida Rio Negro nº 386, Ap 2301, Bl A, Qd 169, Lt 8/13 a 17, Parque Amazônia, CEP: 74.840-520, na de Cidade de Goiânia, Estado de Goiás

I – DOS FATOS

O Edital de concorrência eletrônica nº 001/2026, no item 9.1.2, balanço patrimonial, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. E de acordo com o contrato social apresentado pela empresa o capital social e de R\$ 60.000,00 (sessenta e mil reais), e o mínimo de 10% necessário seria de R\$ 64.489,07 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove e sete centavos). E de acordo com a Lei 14133 Art. 69. § 4º. A empresa SANTOS E RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou balanço formalmente regular, porém que não comprova, de forma material, condições econômico-financeiras compatíveis com a execução do objeto licitado, cujo valor estimado é de R\$ 644.890,70.

No item 10.3, onde pede a. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, como responsável técnico da empresa, comprovada o seu vínculo com a empresa por meio de uma das seguintes formas: cópia de carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social do licitante (para sócios), cópia do contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s), acompanhado da anuência deste.

A empresa Recorrida apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, o acervo do Engenheiro Milton Galvão Contudo, compulsando os documentos de habilitação, verifica-se a inexistência de qualquer prova de vínculo (seja trabalhista, societário ou contratual prévio) que garanta a efetiva disponibilidade do profissional para a execução do objeto licitado.

II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

A análise dos demonstrativos contábeis apresentados pela empresa recorrida revela, patrimônio líquido de R\$ 60.000,00. Tal valor são insuficientes para demonstrar capacidade financeira para suportar os encargos inerentes à execução de contrato de valor significativamente superior. Assim, resta evidenciado que o capital social apresentado não atende ao comando editalício, pois não comprova a boa situação financeira exigida no item 9.1.2

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A LICITANTE

A análise da Habilitação apresentada na mostra um vínculo empregatício com o representante indicado pela licitante de acordo com o item 10.3 onde pede a. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, como responsável técnico da empresa, foi apresentado uma declaração de um responsável técnico porém não foi apresentada nenhuma comprovação de vínculo empregatício com a licitante por meio das seguinte formas: cópia de carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social do licitante (para sócios), cópia do contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura do profissional detentor do(s) atestado(s) apresentado(s), acompanhado da anuência deste.

Embora a jurisprudência moderna, consolidada pela Súmula 272 do TCU, admita que o vínculo não seja estritamente via CLT (podendo ser contrato de prestação de serviços), é imperativo que o licitante demonstre a disponibilidade real do profissional por meio de um instrumento jurídico válido.



A mera apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de um terceiro, sem a demonstração de que este compõe o quadro técnico da empresa, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira tem por finalidade assegurar a execução adequada do contrato, não se limitando à mera apresentação formal de documentos. A habilitação de empresa que não demonstra capacidade financeira compatível com o objeto viola os princípios da segurança da contratação, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União entende que a comprovação da disponibilidade do profissional é condição sine qua non para a habilitação: "A exigência de que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa tem o objetivo de garantir que o licitante conte efetivamente com o profissional que detém a capacidade técnica." (Acórdão 2299/2011-Plenário).

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reavaliação da habilitação da empresa SANTOS E RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA, à luz nos itens 9.1.2 e 10.3 do edital, adotando-se as medidas cabíveis para resguardar o interesse público e a segurança da contratação.

Goiânia go, datado conforme ass. digital.

L&N ENGENHARIA LTDA / CNPJ: 38.404.488/0001-95
Eng. Civil Nathan Antônio Abreu Silva, RG nº: 4670370
CREA 25662/D-GO
Diretor